

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.685/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2026, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei nº 5.096/2020 para disciplinar o acesso, a gestão e a futura integração das imagens de câmeras de monitoramento das creches e escolas municipais com o sistema de segurança pública municipal.

II. Análise técnica.

A matéria possui interesse público concreto, pois busca reforçar a proteção da comunidade escolar e do patrimônio público, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação de proteção à infância e à juventude. A própria Lei Orgânica local oferece suporte a essa atuação:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 228, § 3º

Art. 228 [...]

§3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite lei de origem parlamentar sobre políticas públicas que gerem despesa, desde que não interfira na estrutura administrativa nem crie atribuições para órgãos do Executivo. O parâmetro aplicável é o seguinte:

STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

É justamente nesse ponto que o texto apresentado exige correção. O **§ 4º** proposto, ao prever que as imagens poderão ser acessadas, armazenadas e gerenciadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública ou órgão equivalente, avança sobre a definição de atribuições administrativas de órgão do Executivo. O **§ 5º**, ao vincular a integração ao sistema central de videomonitoramento da mesma Secretaria, reforça esse direcionamento operacional.

Outrossim, é importante esclarecer que, como a alteração pretendida com o acréscimo do **§ 4º** alude a “áreas internas” das unidades escolares, as câmeras de monitoramento somente poderão ser instaladas em pátios, corredores, quadras de esportes, pontos estratégicos na parte externa das escolas e junto às catracas e locais de entrada e saída das escolas, sendo vedada a instalação em locais de reserva de privacidade, a exemplo de banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, entre outros com esta característica.

Assim, o objeto material do projeto é legítimo, mas a redação atual expõe a proposição a risco consistente de vício formal de iniciativa. A solução adequada é por **emenda**, para retirar do texto legal a designação direta da Secretaria e remeter ao Poder Executivo, por regulamento, a definição do órgão responsável, dos fluxos de compartilhamento e da forma de integração tecnológica.

Também há necessidade de aperfeiçoamento quanto à proteção de dados e à tutela da imagem de crianças, adolescentes, servidores e usuários. A referência à **Lei Federal nº 13.709/2018** é correta, mas insuficiente se não vier acompanhada de salvaguardas mínimas, como limitação estrita de finalidade, perfis de acesso, registro de consultas, prazo de retenção das imagens, regras de descarte e vedação de captação ou uso em locais com expectativa de privacidade.

O projeto deve dialogar, ainda, com os direitos assegurados pelos **arts. 5º, X e LXXIX, e 227 da Constituição Federal**.

Convém, ainda, explicitar que o monitoramento não pode ser utilizado para finalidade estranha à segurança institucional e à proteção escolar, nem para controle disciplinar genérico de alunos ou docentes. A redação do **§ 6º** já aponta nessa direção, mas pode ser fortalecida por emenda para exigir autorização formal, rastreabilidade de acesso e responsabilização em caso de uso indevido.

Há, por fim, uma diligência relevante. Não foi juntado o inteiro teor da **Lei nº 5.096/2020**, diploma que se pretende alterar, o que impede a verificação completa da compatibilidade sistêmica da proposta, inclusive para saber se a lei vigente já trata de localização das câmeras, guarda das imagens, órgão executor ou restrições de acesso.

Também é recomendável manifestação técnica do Poder Executivo, especialmente das áreas de Educação e Segurança, sobre viabilidade operacional, infraestrutura de armazenamento e governança das imagens.

No plano da técnica legislativa, cabe ajuste no **art. 1º**, para reproduzir o dispositivo alterado de forma adequada, sem reticências, nos moldes da legislação de elaboração normativa. A ementa também pode ser simplificada para refletir com precisão que a alteração trata do compartilhamento e da gestão das imagens, evitando a fórmula genérica de “outras providências” se não houver conteúdo adicional correspondente.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 110/2026 possui finalidade legítima, relevante para o Município e compatível com a proteção da comunidade escolar, mas **não reúne, na redação atual, aptidão jurídica plena para prosseguimento imediato**, porque os **§§ 4º e 5º** propostos invadem campo próprio de organização e atribuições do Poder Executivo e o texto ainda carece de salvaguardas normativas mais completas sobre tratamento das imagens.

Recomenda-se **diligência** para juntada integral da **Lei nº 5.096/2020** e para manifestação técnica das Secretarias envolvidas sobre viabilidade e governança do sistema. Recomenda-se, ainda, **emenda** para retirar a designação direta da Secretaria Municipal de Segurança Pública, remeter a disciplina operacional ao regulamento do Executivo e inserir regras mínimas de proteção de dados, controle de acesso, prazo de guarda e vedação de uso em situações que comprometam a intimidade.

Realizados os ajustes indicados e suprida a instrução documental, a matéria estará apta à deliberação parlamentar. Sem esse saneamento prévio, recomenda-se o não prosseguimento da tramitação no estado atual do texto.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJyNDNR9.aiBIBQ.M96dbBJzSTjgmMRXuha1aGh0mdg>